



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº. 018/2021

Arapongas, 31 de março de 2021.

Prezado Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos aos nobres Edis, o presente VETO ao Projeto de Lei nº. 4.966/2021, pelas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº. 4.966/2021 dispõe sobre o a instituição do Programa Pê na Faixa no Município de Arapongas.

Referido Projeto, de iniciativa de Vereador de Arapongas, possui louvável finalidade e é digno de elogios, porém, deve ser analisado sob o prisma da legalidade e, sobretudo, da constitucionalidade, a fim de trazer a segurança jurídica adequada.

Desta feita, como se demonstrará adiante, referido Projeto, se sancionado, poderá ter sua aplicação redundada em ilegalidade, apenas e tão somente quanto à fixação da multa, sobretudo em razão de ser pautada por prever a aplicação baseada em unidade não existente no Município de Arapongas, inviabilizando a aplicação da cobrança.

Conforme indicado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, o art. 4º do referido Projeto necessita ser vetado, eis que prevê:

“Art. 4º - Deverão ser instalados redutores de velocidades por meio de lombadas ou tachões em uma distância de no mínimo 5 (cinco) metros da faixa de pedestre instalada”.

Nesta senda, há um entrave neste caso, que é a Resolução nº. 600/2016 do Contran, pois proíbe a utilização de tachas ou tachões nas lombadas em vias públicas, o que nos força a vetar esta parte do Projeto, já que não pode ser alterado pelo Executivo por meio deste ato, por constar:

“Art. 1º. A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

§ 1º O estudo técnico a que se refere o caput deve contemplar, no mínimo, as variáveis do modelo constante do ANEXO I desta Resolução.

§ 2º É proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública”.

Assim, ficando mantidos os demais preceptivos de que tratam o Projeto de Lei em tela, VETAMOS o artigo 4º. do Projeto de Lei nº. 4.966/2021.

Certos da compreensão de Vossas Excelências, pugnamos pela manutenção do veto por essa Casa de Leis, aproveitando, outrossim, o ensejo para renovar-lhes nossos votos de apreço e consideração.


SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
RUBENS FRANZIN MANOEL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

